



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001622/2005-04
ACÓRDÃO	2201-013.010 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASSIO LUIZ CACCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF nº 2.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais por força da Súmula nº 02.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão de piso, desde a constituição do crédito tributário até a impugnação, mediante a reprodução do seguinte excerto do voto (fls. 645/646):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra auto de infração que lhe exige crédito tributário dos anos-calendário 2001 e 2002 no montante de R\$ 830.358,66, sendo R\$ 373.556,26 de imposto, R\$ 280.167,19 de multa de ofício, R\$ 176.635,21 de juros de mora calculados até 31/05/2005, fls. 336/343.

O auto de infração apurou **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, conforme fatos geradores listados em fls. 340/341, com aplicação de multa de ofício de 75%.

O procedimento de fiscalização iniciou-se em com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 09/11, em 23/07/04.

Após várias intimações ao fiscalizado e diligências em instituições financeiras, em 01/06/05, foi lavrado o auto de infração de fls. 333/343 do qual o contribuinte foi cientificado em 09/06/05, fls. 343.

A impugnação foi apresentada em 08/07/05, fls. 351/383, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.

Inicia afirmando que os depósitos bancários em sua conta estão lastreados em notas fiscais da empresa CJW Construção e Desenvolvimento Urbano Ltda da qual

é sócio. Tal empresa prestava serviços para Associação Educacional Nove de Julho. Ambas as empresas possuíam contas no mesmo banco e os cheques emitidos pela Associação Nove de Julho eram considerados depósitos em dinheiro. Assim, um cheque de R\$ 10.000,00 poderia resultar num depósito de R\$ 8.000,00 na conta do impugnante devido ao pagamento de contas da CJW. Sustenta que todos os depósitos efetuados em sua conta estão lastreados em notas fiscais emitidas pela CJW e esta empresa recolheu os impostos eventualmente incidentes.

Insiste que sempre declarou todos os bens que possui à Receita Federal de forma clara e idônea e que está à disposição para colaborar junto a quaisquer pessoas para obtenção de informações sobre seus bens.

A fiscalização, em nenhum momento, fez prova do acréscimo patrimonial do impugnante ou mesmo fez prova de sinais exteriores de riqueza.

Prossegue argumentando em relação ao conceito de renda do art. 43 do CTN e segue no esforço de demonstrar que não teria ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda tratando das noções de disponibilidade econômica e jurídica e da necessidade de acréscimo patrimonial para se caracterizar a renda.

Procura demonstrar a diferença entre os conceitos de receita e renda, concluindo que não se pode dar ao dispositivo infraconstitucional sentido que transborde a norma de competência.

Voltando para o argumento do acréscimo patrimonial aduz que se trata de realidade estática, o que faz com que a renda seja representada por um saldo patrimonial positivo ao final do período. O acréscimo patrimonial tributável deve refletir necessariamente o valor da riqueza/que) se agrega ao patrimônio na sua expressão líquida, ou seja, após deduzidas as despesas necessárias e aquelas decorrentes de inflação.

Tratando da regra matriz de incidência, argumenta que o legislador federal só tem competência para fazer incidir o IR sobre acréscimos patrimoniais experimentados pelo/ contribuinte num dado período de tempo. Somente quando há realidade econômica nova, que se/ir/corpora ao patrimônio individual preexistente, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza".

Defende que a potencialização da eficácia arrecadatória não tem força bastante para justificar o uso indiscriminado de ficções, presunções e equiparações no campo tributário quando isso põe em risco os direitos constitucionais dos contribuintes.

Com relação à pessoa física, sustenta que a presunção legal estribada em depósitos bancários encontra os seguintes óbices: não está calcada na experiência anterior; não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos; o encargo probatório é totalmente transferido para o contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida.

Segue citando doutrina e jurisprudência judicial ou administrativa que embasam seus argumentos já aduzidos.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic por estar em descompasso com o art. 161 do CTN e por ter caráter remuneratório e não indenizatório.

Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPOII, em sessão realizada na data de 03/08/2006, por meio do acórdão nº 17-15.570 (fls. 643/651), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 643):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES APARTIR DE 01/01/1997.

A partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE E M PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar movimentação bancária detectada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão de primeira instância na data de 26/10/2006, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 788, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 719/743) na data de 24/11/2006 (fl. 757), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na impugnação, os quais sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Inocorrência do fato gerador

Afirma que é sócio da empresa CJW Construção e Desenvolvimento Urbano Ltda, que prestou serviços, nos anos de 2002 e 2003 à Associação Educacional Nove de Julho, a qual realizava os pagamentos, após a emissão das respectivas Notas Fiscais, mediante a entrega de cheques nominais à empresa e ao Recorrente, Pessoa Física.

II – Violação aos princípios constitucionais;

III – Impossibilidade de se utilizar da presunção fiscal no caso em comento;

IV – Ilegitimidade do lançamento tributário com base exclusivamente em extratos bancários.

Citou jurisprudência administrativa e judicial a fim de corroborar com suas alegações, e, ao final, pugnou pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo (fls. 791/792) – o Recorrente foi intimado da decisão em 24/10/2006 (fl. 788) e apresentou RV em 24/11/2006 (fl. 757) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008
Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado, como o recorrente foi no caso em exame, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em cada operação de depósito ou crédito (individualizadamente) em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

Em nenhuma fase do Processo Administrativo Fiscal o Recorrente apresentou documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários. A justificativa apresentada pelo contribuinte desprovida de elemento probatório que a corrobore não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal.

Acrescento, ainda, os fundamentos expostos no acórdão de piso, especialmente no que tange as provas apresentadas pelo Recorrente, mediante a reprodução do seguinte excerto (fl. 649):

Sobre as provas trazidas pelo impugnante, verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o **interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias**. Foram juntadas cópias de notas fiscais emitidas pela empresa CJW Engenharia e Desenvolvimento e de cheques emitidos pela Associação Educacional Nove de Julho. Tais provas dão conta de que a empresa CJW prestou serviços para a Associação Educacional Nove de Julho durante os anos de 2001 e 2002, tendo recebido por tais serviços por meio de cheques nominiais, cruzados e que possuem endosso em branco. Sendo cheques nominiais e cruzados jamais poderiam ser sacados diretamente no caixa do banco. Ao contrário, estando endossados e cruzados poderiam ter sido depositados em conta de pessoa diversa da empresa CJW, mas nunca sacados no caixa do banco. Como não encontramos depósitos na conta do impugnante coincidentes com os valores dos cheques, concluímos que tais cheques não foram depositados na conta deste. O argumento de que teriam sido sacados em dinheiro, como vimos, carece de sustentação probatória. Ainda que admitíssemos que os cheques foram sacados no caixa, não há qualquer prova de que parte desse valor foi depositada na conta do impugnante, pois este não juntou sequer um único comprovante de depósito para demonstrar que teria sido ele mesmo, ou alguém que o representava, o autor dos

depósitos em sua conta em nome da empresa CJW. Além disso, não é razoável admitir que uma empresa que prestava serviços com valores significativos não possuía sua própria conta para receber os depósitos dos cheques pelo pagamento dos serviços que executava.

Nesse sentido, o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a origem dos depósitos bancários identificados em sua conta bancária (artigo 373, CPC), de modo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso e tampouco no lançamento tributário.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na **Súmula CARF nº 2**, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Decisões administrativas e judiciais

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pelo recorrente à presente lide.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

ACÓRDÃO 2201-013.010 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.001622/2005-04

DOCUMENTO VALIDADO